



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

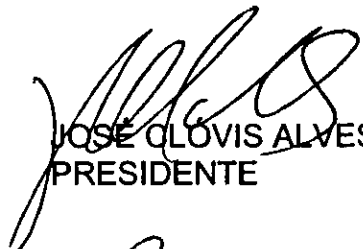
Processo nº : 13839.002946/2003-51  
Recurso nº : 151.980  
Matéria : IRPJ - EX.: 1999  
Recorrente : HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP  
Sessão de : 28 DE FEVEREIRO DE 2007  
Acórdão nº : 105-16.283

NORMAS PROCESSUAIS - DÉBITOS INCLUÍDOS NO PAES -  
DESISTÊNCIA DO RECURSO - A inclusão de débitos no PAES implica  
em desistência do recurso, implicando no seu não conhecimento, nos  
termos do que dispõe o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.684/2003.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso voluntário  
interposto por HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude de  
desistência expressa do contribuinte que aderira ao PAES, nos termos do relatório e voto  
que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ GLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13839.002946/2003-51  
Acórdão nº : 105-16.283

PARTICIPARAM, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 13839.002946/2003-51  
Acórdão nº : 105-16.283

Recurso nº : 151.980  
Recorrente : HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

HYPERCOM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 08/09/2003 no montante de R\$ 91.513,12 (noventa e um mil, quinhentos e treze reais e doze centavos), em decorrência de compensação indevida de prejuízos fiscais, conforme segue:

*“GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE – SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES A COMPENSAR EM 1998 -... o contribuinte... na parte B do LALUR consta saldo de Prejuízo Fiscal Acumulado a Compensar com o seguinte histórico: ‘Transferido da Conta Prejuízo Fiscal de 1995’. No demonstrativo do sistema SAPLI da Secretaria da Receita Federal que foi fornecido ao contribuinte, porém, consta que o saldo de 1995 foi totalmente aproveitado no ano calendário de 1996, portanto, deixando os anos seguintes sem qualquer saldo dessa origem a compensar com o limite permitido pela legislação. Por conseguinte, como o contribuinte não apresentou qualquer escrituração ou demonstrativo comprovando a real existência de saldo a compensar em 1998, o fato da compensação realizada indevidamente conforme apontado no citado sistema SAPLI... constituindo o respectivo crédito tributário com base no valor de R\$... que passou a ser considerado base de cálculo do IRPJ devido em 1998... Fato gerador 31/12/1998...”.*

Em sede de Impugnação, a sociedade interessada defende-se informando a existência de outro processo administrativo (de nº 13807.008371/2001-95), pendente de julgamento, relativo ao auto de infração lavrado em 13/07/2001, no qual a autoridade fiscal aponta, nos anos-calendários de 1996 e 1997, omissão de receitas e glosa de despesas com reflexo no estoque de prejuízo fiscal de 31/12/1996, integralmente utilizado para reduzir a base de cálculo tributável daquele lançamento realizado pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13839.002946/2003-51  
Acórdão nº : 105-16.283

Em razão da matéria se encontrar *sub judice* neste Tribunal Administrativo, suscita o contribuinte, preliminar de nulidade do presente auto de infração, sob alegação, em síntese, de suspensão da exigibilidade do crédito tributário como efeito jurídico decorrente da regular tramitação daquele processo. Suscita ainda, preliminar de decadência do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário em referência, considerando que o prejuízo fiscal utilizado na compensação dos resultados do ano calendário de 1998, tem como fato gerador a data de 31/12/1996 e o auto de infração foi lavrado em 08/09/2003. Por fim, pugna pela ilegalidade da multa de ofício e dos juros de mora computados na constituição de crédito tributário em discussão.

A decisão da DRJ de origem manteve o lançamento entendendo que a fiscalização efetuou a compensação dos prejuízos fiscais de 1996, naquele outro auto de infração, e, após a ciência daquela autuação, concedeu prazo para que o sujeito passivo providenciasse espontaneamente a retificação dos controles do saldo e das compensações efetuadas nos períodos-base subseqüentes.

No Recurso Voluntário, a sociedade contribuinte reitera as razões expostas anteriormente.

É o relatório.



Processo nº : 13839.002946/2003-51  
Acórdão nº : 105-16.283

## VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

É direito do contribuinte recorrer das decisões administrativas lançando mão dos recursos disponíveis no âmbito da administração, sem prejuízo da garantia constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário.

Ocorre que o direito de Recurso é passível de renúncia, seja por vontade própria seja como condição para usufruto de benefício, como é o caso estabelecido na Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, que criou o Parcelamento Especial – PAES, cujos dispositivos buscam coerência entre o pagamento facilitado e a renúncia à discussão do crédito parcelado.

Ao aderir o PAES, o contribuinte desistiu voluntariamente do Recurso Voluntário pondo fim ao processo administrativo e fazendo trânsito em julgado da decisão *a quo* recorrida.

Diante do exposto, VOTO por NÃO CONHECER do recurso voluntário interposto em virtude de desistência expressa do contribuinte que aderira ao PAES.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2007.

DANIEL SAHAGOFF